



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.664 - PR
(2012/0115105-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ STEINHEUSER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO: O REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%, RELATIVAMENTE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, CESSA COM O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.654/1998, QUE REESTRUTUROU A REFERIDA CARREIRA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: COM A EDIÇÃO DAS LEIS 9.678/1998 E 10.187/2001, NÃO HOUVE REESTRUTURAÇÃO NEM REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS MÉDIO E FUNDAMENTAL DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DAÍ POR QUE REFERIDAS LEIS NÃO CONSTITUEM TERMO FINAL PARA O REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A conclusão a que chegou o acórdão embargado foi a de que "a Lei n. 9.654/1998 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, impôs limite temporal ao mencionado reajuste, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001". Já os acórdãos paradigmas assentaram o entendimento segundo o qual "o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram referidas carreiras".

2. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, como verificada no caso ora examinado, torna inadmissíveis os embargos de divergência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.664 - PR
(2012/0115105-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Indeferi liminarmente os embargos de divergência interpostos por José Steinheuser e outros contra o acórdão proferido pela Sexta Turma no julgamento do AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 933.664/PR. As razões que me levaram a assim decidir foram sintetizadas nesta ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO DO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%, NO CASO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, ESTÁ LIMITADO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.654/1998. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE TAMBÉM CUIDARAM DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS 3,17%, MAS EM RELAÇÃO AOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Inconformados, os embargantes interpõem o presente agravo regimental sob as seguintes alegações:

Relembre-se que, em caso semelhante, no qual a Lei nº 9.678/98 instituiu gratificações aos professores das Universidades Federais, a colenda 5ª Turma deste Egrégio STJ, no Recurso Especial nº 966.590, decidiu pela impossibilidade de limitação do reajuste geral de 3,17% à data da edição das leis que instituíram as gratificações produtivistas GED (Gratificação de Estímulo à Docência) e GID (Gratificação de Incentivo à Docência), haja vista que não implicam em reestruturação de carreira, in verbis:

[...]

Contudo, o caso em tela, decidiu-se, em síntese, que a reestruturação da carreira dos policiais rodoviários federais se deu com a Lei nº 9.654/98, constituindo limite temporal à aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de 3,17%.

[...]

Ou seja, os acórdãos paradigmas afirmam que tendo sido instituídas gratificações à carreira dos servidores, sem qualquer alteração no vencimento básico, não há que se falar em limitação dos cálculos das diferenças oriundas de reajuste geral concedido. No entanto, embora com a mesma situação fática, o acórdão embargado decidiu de forma diversa, determinando a limitação das diferenças oriundas da aplicação do índice de 3,17% à vigência da Lei nº 9.654/98, pois considerou que ocorreu a suposta reestruturação da carreira dos policiais rodoviários federais.

Ressalte-se que não se pode apontar ausência de similitude fática entre os casos apenas pelo fato de que as carreiras e leis divergem, uma vez que o ponto central da questão - impossibilidade de limitação do reajuste geral à data da edição de leis que instituíram gratificações de produtivistas, haja vista que não implicam em reestruturação de carreira - é exatamente o mesmo. Seria como negar os motivos que levaram os julgadores dos acórdãos paradigmas à conclusão de como decidir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.664 - PR
(2012/0115105-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente as alegações formuladas pelos recorrentes, o meu entendimento é o de que são elas improcedentes, daí por que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Relativamente aos acórdãos apontados como paradigmas, verifica-se que, tanto no AgRg no AgRg no REsp nº 941.738/SC, quanto no REsp nº 966.590/RS, a conclusão da Quinta Turma foi a de que "o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram referidas carreiras".

Por sua vez, a Sexta Turma, no acórdão embargado, adotou o entendimento segundo o qual "a Lei n. 9.654/1998 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, impôs limite temporal ao mencionado reajuste, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001".

Com efeito, enquanto o acórdão embargado examinou a questão do termo final do reajuste de 3,17% relativamente aos policiais rodoviários federais, os acórdãos escolhidos pelos embargantes, embora cuidando dessa mesma questão, o fizeram em relação aos docentes das instituições federais de ensino.

Somente estaria configurada a divergência jurisprudencial caso os embargantes identificassem algum precedente do Superior Tribunal de Justiça que afirmasse, categoricamente, que a edição da Lei nº 9.654/1998, no caso dos policiais rodoviários federais, não constituiria limite temporal para o pagamento dos 3,17%.

Evidenciada, portanto, a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, inadmissíveis se revelam os presentes embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, "não demonstrada a semelhança das circunstâncias fáticas entre a decisão colegiada recorrida e o acórdão confrontado, não há como admitir os embargos fundados na divergência" (EREsp nº 1.127.668/MG, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0115105-8 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 933.664 / PR

Números Origem: 200470000377000 200570000101710 200700622727

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ STEINHEUSER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ STEINHEUSER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.